



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO :

ENDEREÇO :

PAT N° : 20253000100142.

DATA DA AUTUAÇÃO : 18/11/2025.

E-PAT : 118.264.

CAD/CNPJ: :

CAD/ICMS: :

DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº: 20253000100142-2026-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Deixar de recolher o tributo devido (ITCD) ao não apresentar a DIEF, mesmo após intimado, referente a transmissão causa mortis. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20253000100142, lavrado em 18/11/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “A.I 20253000100142

”, que:

“O sujeito passivo acima identificado deixou de recolher o tributo devido (ITCD) ao não apresentar a DIEF, mesmo após intimado, referente a transmissão causa mortis,

referente ao Espólio de _____, conforme sentença em processo judicial 7000617-88.2020.8.22.0020.”

A infração foi capitulada no artigo 1º, inciso I e artigo 5º, inciso I, artigos 19 e 20 do Regulamento do ITCD/RO, aprovado pelo Decreto nº 15.474/10, combinado com o artigo 12-B da Lei 959/00. A multa foi capitulada no artigo 18, inciso III, da Lei 959/00 – conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I 20253000100142

”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I 20253000100142 _____”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	32.960,00
Multa	R\$	17.282,16
Juros	R\$	6.286,13
A. Monetária	R\$0	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	56.528,29

A Gerência de Fiscalização emitiu em 04/06/2025 a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE N° 20253700100695, sendo prorrogado em 04/08/2025 pela primeira vez e em 03/10/2025 pela segunda vez. A intimação do auto de infração foi em 17/12/2025, conforme “e-PAT” - campo “Data de Intimação” e carimbo de recebimento da Agência de Rendas de Rolim de Moura na defesa.

As informações encontram-se nas folhas 03 a 06 do anexo “A.I 20253000100142 _____”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 18/12/2025;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa 20253000100142.pdf”:

2.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO JÁ LANÇADO (BIS IN IDEM):

A defesa aduz que o ITCD foi regularmente lançado, conforme cópia da DIEF em anexo e enviada em 14/11/2025. Alega que o contribuinte não foi intimado pelo Fisco, posto que reside em Zona Rural e seu endereço não é atendido pelo correio e que não houve intimação por edital, por isso, o lançamento ocorreu dentro do prazo legal. Diz que o contribuinte sofrerá “bis is idem”, pois fez o lançamento da DIEF e envio através do processo nº 20254200116680, em 14 de novembro de 2025, antes da lavratura do auto de infração.

A defesa afirma que o imposto é isento, já que o único imóvel objeto da partilha entre os herdeiros foi um lote rural com menos de 60 (Sessenta) hectares, conforme Lei Estadual nº 959/00. Diz que o artigo 150 do Código Tributário Nacional, também não permite aplicação da infração em análise, pois com o lançamento da DIEF enviada em 14/11/2025, o crédito tributário deve ser extinto, cita ainda os artigos 156 e 176 do Código Tributário Nacional.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 04 do anexo “Defesa 20253000100142.pdf”.

2.2 – DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

O contribuinte alega que cumpriu com a obrigação principal, seja mediante pagamento integral do imposto, seja por submissão ao lançamento regularmente efetuado pela SEFIN/RO. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “Defesa 20253000100142.pdf”.

2.2 – DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA:

A defesa alega que a multa aplicada se mostra indevida e desproporcional, uma vez que inexistente conduta infracional imputável ao contribuinte. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “Defesa 20253000100142.pdf”.

Nos pedidos a defesa requer a nulidade do auto de infração em razão da falta de intimação e devido ao ITCD já ter sido lançado; que as multas sejam canceladas e o auto arquivado e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO JÁ LANÇADO (BIS IN IDEM):

A defesa aduz que o ITCD foi regularmente lançado, conforme cópia da Dief em anexo e enviada em 14/11/2025. Alega que o contribuinte não foi intimado pelo Fisco, posto que reside em Zona Rural e seu endereço não é atendido pelo correio e que não houve intimação por edital, por isso, o lançamento ocorreu dentro do prazo legal. Diz que o contribuinte sofrerá “bis in idem”, pois fez o lançamento da Dief e envio através do processo nº 20254200116680, em 14 de novembro de 2025, antes da lavratura do auto de infração.

A defesa afirma que o imposto é isento, já que o único imóvel objeto da partilha entre os herdeiros foi um lote rural com menos de 60 (Sessenta) hectares, conforme Lei Estadual nº 959/00. Diz que o artigo 150 do Código Tributário Nacional, também não permite aplicação da infração em análise, pois com o lançamento da Dief enviada em 14/11/2025, o crédito tributário deve ser extinto, cita ainda os artigos 156 e 176 do Código Tributário Nacional.

A autuação é referente a transmissão causa mortis, referente ao Espólio de _____, conforme sentença em processo judicial 7000617-88.2020.8.22.0020. A partilha destinada ao sujeito passivo é referente ao “Lote 20, gleba 17, setor Zeferino, localizada na linha 130, km 7,5, lado norte na cidade de Nova Brasilândia D’oeste/RO, com área de 50,01 hectares”, em meação com a senhoara _____, conforme folhas 22 e 33 da autuação. O Fisco capitulou a infração no artigo 1º, inciso I e artigo 5º, inciso I, artigos 19 e 20 do Regulamento do ITCD/RO, aprovado pelo Decreto nº 15.474/10, combinado com o artigo 12-B da Lei 959/00 e a multa foi capitulada no artigo 18, inciso III, da Lei 959/00, conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I 20253000100142 _____”, vejamos transcrição:

REGULAMENTO DO ITCD/RO:

Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; e

Art. 5º Ocorre o fato gerador do ITCD:

I – na transmissão “causa mortis”, ou na data da:

Art. 19. O ITCD será calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco estadual.

Art. 20. Para calcular o valor devido, o sujeito passivo deverá usar o aplicativo específico disponibilizado na internet pela Coordenadoria da Receita Estadual, por meio do qual serão prestadas as informações relativas ao cálculo do imposto.

Parágrafo único. Por meio do aplicativo mencionado no “caput” o sujeito passivo deverá informar a totalidade dos bens e direitos transmitidos.

Lei 959/00:

Art. 12-B. O contribuinte ou o responsável efetuará o pagamento antecipado do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, o qual ficará sujeito à homologação pelo Fisco. (AC pela Lei nº 2228, de 23.12.09 – efeitos a partir de 28.12.2009)

Art. 18. As infrações relacionadas com o ITCD são punidas com as seguintes multas:

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, após o início do procedimento fiscal;

A Lei Estadual nº 959/00 e o REGULAMENTO DO ITCD/RO, concede isenção do imposto ao herdeiro que receba um único imóvel rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares. Nesse ponto, o contribuinte tem razão na alegação apresentada, vejamos transcrição:

Lei 959/00:

Art. 6º. São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver recebido um único bem imóvel:
(NR dada pela Lei nº 2228, de 23.12.09 – efeitos a partir de 28.12.2009)

b) rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares

§ 1º A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor de bem ou direito.
(Renomeado pela Lei nº 2228, de 23.12.09 – efeitos a partir de 28.12.2009)

REGULAMENTO DO ITCD/RO:

Art. 14. É isento do ITCD:

I – o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver recebido um único bem imóvel:

b) rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares;

Diz que o artigo 150 do Código Tributário Nacional, também não permite aplicação da infração em análise, pois com o lançamento da Dief enviada em 14/11/2025, o crédito tributário deve ser extinto, cita ainda os artigos 156 e 176 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, falta razão a defesa, pois a entrega da Dief é obrigatória para o sujeito passivo, ainda que a transmissão do bem ou direito goze de isenção ou não-incidência do imposto e as informações serão processadas conforme legislação tributária, estando sujeitas a exame posterior pelo Fisco. E, quando improcedentes, ocorrerá instauração do respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.

Além disso, os artigos 156 e 176 do Código Tributário Nacional, não determina que o lançamento da Dief extingue o crédito tributário. A própria defesa transcreve os artigos citados, conforme folhas 03 da impugnação, e cita o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, como causa da extinção. Lembramos, que o ITCD é calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco estadual, sendo um lançamento por homologação. As informações relativas ao cálculo do imposto serão consolidadas na “Declaração de Informações Econômico Fiscais relativas ao ITCD – Dief”, ficando sujeita à homologação do Fisco. Portanto, não há extinção do crédito tributário, no momento da entrega da Dief, a extinção ocorrerá conforme determina a legislação, vejamos legislação tributária:

REGULAMENTO DO ITCD/RO:

Art. 19. O ITCD será calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco estadual.

Art. 20. Para calcular o valor devido, o sujeito passivo deverá usar o aplicativo específico disponibilizado na internet pela Coordenadoria da Receita Estadual, por meio do qual serão prestadas as informações relativas ao cálculo do imposto.

Parágrafo único. Por meio do aplicativo mencionado no “caput” o sujeito passivo deverá informar a totalidade dos bens e direitos transmitidos.

Art. 21. O imposto calculado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo e por ele pago fica sujeito à homologação do Fisco.

Parágrafo único. Não concordando o Fisco com os valores declarados pelo sujeito passivo para o bem ou direito, instaurar-se-á o respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.

Art. 22. As informações prestadas pelo sujeito passivo na forma do artigo 20 serão consolidadas pelo aplicativo mencionado naquele artigo e constituirão a “Declaração de Informações Econômico Fiscais relativas ao ITCD – DIEF”, que será gerada com código alfanumérico que possibilite a verificação de sua autenticidade.

Art. 23. O preenchimento e envio da DIEF é obrigatório para todo aquele que se encontre na condição de sujeito passivo do ITCD, ainda que a transmissão do bem ou direito goze de isenção ou não-incidência do imposto.

Art. 27. O processamento da isenção ou da não-incidência do ITCD dar-se-á com base nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da DIEF na internet. (NR dada pelo Dec. 15694, de 14.02.11 – efeitos a partir de 1º.02.11)

Parágrafo único. As isenções e não-incidências serão processadas conforme disposto nessa Seção estando sujeitas a exame posterior pelo Fisco e, quando improcedentes, instauração do respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.

Art. 28. Por meio do aplicativo mencionado no artigo 20, o interessado no processamento da isenção ou da não-incidência deverá enviar, conforme o caso, os seguintes documentos digitalizados:

II – na hipótese da alínea “b” do inciso I do artigo 14:

a) certidão de matrícula do imóvel objeto da transmissão; e

b) comprovante do valor venal declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

A questão controversa se resume, na existência ou não, da isenção e da entrega da DIEF, fatos que originou a lavratura do auto de infração. Em relação a isenção a defesa tem razão, conforme verificado na legislação e analisado acima. Em relação a DIEF, a defesa entregou em 14/11/2025, conforme consta das folhas 21 a 27 da impugnação, antes da autuação, que foi em 18/11/2025. Ressaltamos, que em 14/11/2025, o contribuinte recebeu uma “Intimação Fiscal” emitida pelo Fisco Estadual, conforme consta das folhas 29 da autuação, portanto, com base nessa informação, o contribuinte estava dentro do prazo para apresentar a DIEF.

A Lei Estadual nº 959/00 e o REGULAMENTO DO ITCD/RO, concede isenção do imposto ao herdeiro que receba um único imóvel rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares. Portanto, considero a autuação improcedente.

3.2 – DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

O contribuinte alega que cumpriu com a obrigação principal, seja mediante pagamento integral do imposto, seja por submissão ao lançamento regularmente efetuado pela SEFIN/RO. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “Defesa 20253000100142.pdf”.

O conjunto probatório apresentado pela defesa encontra-se respaldado nas provas apresentadas nos autos. Portanto, a defesa tem razão na alegação de inexistência de infração, já que entregou a DIEF, após ser intimado em 14/11/2025, pelo Fisco Estadual, conforme consta das folhas 29 da autuação. Além disso, a operação é isenta, conforme a Lei Estadual nº 959/00 e o REGULAMENTO DO ITCD/RO.

3.3 – DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA:

A defesa alega que a multa aplicada se mostra indevida e desproporcional, uma vez que inexistente conduta infracional imputável ao contribuinte. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo "Defesa 20253000100142.pdf".

O sujeito passivo tem razão nas alegações realizadas, pois se não existe conduta infracional, não existirá multa. O conjunto probatório apresentado pela defesa encontra-se respaldado nas provas apresentadas nos autos, já que a Dief foi entregue ao Fisco e a operação é isenta, conforme a Lei Estadual nº 959/00 e o REGULAMENTO DO ITCD/RO.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 56.528,29 (Cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 27/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA